

6º 382

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2 645/61 (no Senado nº 152/62), que reestrutura a Universidade do Pará, cria cargos na Universidade de Alagoas e dá outras providências.

Incidu o voto sobre as disposições abaixo relacionadas, por contrárias aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas:

I) no Art. 4º, a expressão "pelo prazo de 3 (três) anos, findo o qual terão de submeter-se a concursos de provas e títulos".

RAZÕES: A norma contida na expressão vetada é prejudicial ao ensino, não só porque propiciaria um longo período de interinidade, como também porque acarretaria grandes dificuldades na realização de uma só vez dos concursos, em número de 100 (cem) aproximadamente, logo expire o prazo de 3 (três) anos, quando tudo aconselha que tais concursos se processem paulatinamente, à medida das necessidades do ensino e de acordo com as condições financeiras da Universidade.

II) o Art. 8º e seu Parágrafo Único.

RAZÕES: Através da adoção de rigorosas medidas, procura o Governo restringir ao máximo os gastos públicos, num decidido esforço de conter o deficit orçamentário e de estancar o processo inflacionário com que se debate o País.

Assim, sou levado a impugnar o dispositivo citado para evitar que medidas isoladas, como a de que se trata, venham comprometer a política financeira posta em prática.

De outra parte, cumpre ressaltar que a determinação de obrigatoriedade de despesas através de leis, que não a Lei de Orçãos, importa em desvirtuar o próprio conceito de orçamento que, constituindo um plano de governo, só deve conter despesas autorisativas, sujeitas ainda às disponibilidades financeiras do Tesouro e limitadas à arrecadação.

III) no Art. 12, a expressão "tendo como limites: o prolongamento, em linha reta, da Travessa Humaitá até o Rio Guamá, excluída a Escola de Agronomia da Amazônia; a margem direita do referido Rio Guamá, até a desembocadura do Igarapé Tocunduba; e os atuais limites internos do mencionado Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Nordeste (I.P.E.A.N.)".

RAZÕES: O disposto no Artigo 12 tal como está redigido, irá ferir profundamente o patrimônio do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN) do Ministério da Agricultura. Com efeito, a discriminação da área a ser transferida à Universidade do Pará, atinge justamente um dos mais importantes campos experimentais daquele órgão, onde se vêm realizando experimentações de mais alta importância para a região, algumas das quais há mais de dois anos.

É sabido que, em atividades agrícolas, qualquer interrupção poderá causar perdas irre recuperáveis dados os critérios rigorosos que são determinados pela técnica e pela ciência.

Acresce ainda que dificilmente poderá a Universidade do Pará estabelecer qualquer gênero de atividade que não seja o de experimentação. O polígono estabelecido no citado artigo abrange terrenos de várzea, onde são feitos trabalhos de drenagem, com objetivos definidos, dentro dos interesses regionais.

O voto, porém, não impedirá que se destine uma área mais apropriada, cuja delimitação poderá ser objeto de ato regulamentador, de forma a não prejudicar tão relevantes atividades e conciliando os interesses da Universidade e do Ministério da Agricultura.

IV) o Art. 15.

RAZÕES: A matéria tratada no referido art. 15 está mais adequadamente regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela qual a fixação de prazo de mandato do Reitor deve ser prevista no Estatuto da Universidade, com aprovação do Conselho Federal de Educação e homologação do Ministro da Educação e Cultura.

O prevalecimento do dispositivo ora votado constituiria, pois, tratamento discriminatório em relação à Universidade do Pará, quebrando o critério de uniformidade defendido pela citada Lei de Diretrizes e Bases.

V) o Art. 17 e o § 2º do Art. 18.

RAZÕES: O referido artigo 17 trata de matéria inteiramente estranha ao projeto, com a circunstância de criar cargos públicos sem a iniciativa do Poder Executivo.

Ademais, qualquer alteração dos quadros de pessoal de uma Universidade deve ser examinada em conjunto e não visando apenas, a uma de suas escolas.

Quanto ao voto ao § 2º do Art. 18, é decorrência natural da impugnação do Art. 17.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de *2005* de 1963.